



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006981-63.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados PAMSERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e G.L.E.T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1006981-63.2023.8.26.0053

Apelante: Município de São Paulo

Apeladas: Pamserv Serviços Empresariais Limitada

GLET Consultoria Empresarial Limitada

Comarca: São Paulo

Voto 58.923

Apelação. Mandado de segurança. Lançamento de imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) por arbitramento. Recolhimento do tributo conforme ordem concedida em mandado de segurança trânsito em julgado. Alegação de nulidade do lançamento complementar por inobservância dos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Admissibilidade. Falta de instauração de regular processo administrativo com observância da ampla defesa e do contraditório. Recurso denegado.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Pamserv Serviços Empresarias Limitada e GLET Consultoria Empresarial Limitada contra ato do Secretário de Finanças do município de São Paulo.

Almejam as impetrantes reconhecimento de direito líquido e certo a não pagar imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI), pois o arbitramento do montante não atende ao estatuído no artigo 148 do Código Tributário Nacional, além de desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa; afiançam que sentença trânsito em julgado proferida em mandado de segurança autorizou recolhimento do tributo sobre o valor da transação; pleiteiam anulação do auto de infração e imposição de multa 090.044.923-3 e retirada de seus nomes do Cadastro Informativo Municipal (CADIN)

Concedida a segurança (folhas 153/155), apela tempestivamente o município: insiste na legitimidade da exação e requer inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção. A douda Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou.

A hipótese comporta reexame necessário da decisão “a quo”, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

O recolhimento do ITBI pelas impetrantes deu-se com esteio em coisa julgada material formada no bojo de mandado de segurança por elas impetrado (autos 1033062-25.2018.8.26.0053 - folhas 26/36).

Embora possa o Fisco efetuar o arbitramento da base de cálculo do imposto, se verificar incompatibilidade entre o montante declarado e o real valor de mercado do bem, imprescindível a instauração de regular processo administrativo e a observância dos requisitos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, “in verbis”:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Na hipótese dos autos, ao que tudo indica, não se deu instauração de processo administrativo, com obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ensina LUCIANO AMARO, 'in' “Direito Tributário Brasileiro”, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, página 397:

“O arbitramento não é um procedimento discricionário, haja vista que se garante ao sujeito passivo o direito ao contraditório, tanto na administrativa quanto na judicial. Trata-se de técnica de

descoberta da verdade material e não de critério discricionário utilizável segundo o alvedrio da autoridade. O arbitramento, portanto, é instrumento de que a autoridade se pode valer para a descoberta da verdadeira base de cálculo do tributo nas situações em que, mercê de incorreções ou omissões do sujeito passivo ou de terceiro, haja indícios de manipulação do preço ou do valor para evitar ou reduzir o tributo devido.

“Se, no caso do imposto sobre serviços, por exemplo, em que a base de cálculo é o preço, houver indícios de que o contribuinte praticou um preço diverso do que constou dos documentos fiscais, cabe o arbitramento. Mas, se o preço realmente praticado tiver sido o constante daqueles documentos (inexistindo indício de que o contribuinte tenha ocultado o montante efetivamente cobrado), a autoridade não pode 'arbitrar' a base de cálculo do tributo a pretexto de que aquele preço é, por exemplo, menor do que o praticado pela concorrência.”

Além disso, eis o que reza o artigo 24, “caput” e parágrafo único, da Lei Municipal 11.154/91:

“Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.(Redação dada pela [Lei nº 13.402/2002](#))

“Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.(Redação dada pela [Lei nº 13.402/2002](#))” (grifos nossos)

Na espécie, não se concedeu oportunidade às impetrantes de apresentarem avaliação contraditória ao valor arbitrado.

Conforme bem asseverado pelo juízo de origem:

“(…) Uma vez que não se deu prévia ciência à impetrante quanto ao laudo produzido unilateralmente pela impetrada, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facultada a contraprova por meio de outra avaliação, mesmo judicial, tenho por prematura a lavratura do auto de infração, já que inexistente certeza quanto à base de cálculo do imposto complementar exigido.” (folhas 154)

Sendo assim, em razão da inobservância do procedimento adequado para arbitramento do tributo, impõe-se concluir ausentes os requisitos do aludido arbitramento.

Em suma: ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator